

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 109 DE 31 DE MARÇO DE 2022

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Coronel João Pessoa/RN, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN, aprovou e o Prefeito municipal sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Coronel João Pessoa/RN, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e estabelecido o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social aos seus servidores efetivos e seus dependentes.

§1º. O Regime de Previdência Complementar instituído pelo caput, aplica-se aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal dos poderes Executivo e Legislativo, a partir da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, independentemente, de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem assim àqueles servidores que exercerem, expressamente, a opção de que trata o art. 40, §16, da Constituição Federal.

§2º. A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo município de Coronel João Pessoa/RN na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade fiscalizadora competente.

Art. 2º. O Plano de Benefícios a que se refere o art. 1º será estruturado em regulamento próprio, sob a modalidade de Contribuição Definida, observados os comandos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001.

§1º. Todos os benefícios oferecidos pelo Plano deverão ser calculados e mantidos em função do saldo previamente constituído em favor de cada participante.

§2º. Para os benefícios cujo fato gerador tenha natureza não programado, como os concedidos em decorrência de eventos de invalidez e falecimento, poderá a Entidade Fechada de Previdência Complementar contratar junto a sociedade seguradora apólice para cobertura de risco adicional, visando à complementação das reservas constituídas quando do sinistro.

Capítulo II
DOS PARTICIPANTES

Art. 3º. Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o art. 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídos seus respectivos órgãos, autarquias e fundações, desde que:

I – Tenham ingressado no serviço público após a data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar;

II – Tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no art. 40, §16, da Constituição Federal e art. 4º desta Lei; ou

III – Tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

§1º. A inscrição do servidor de cargo efetivo a que se refere o inciso I do caput será automática e concomitante ao ato de posse.

§2º. É facultado aos servidores efetivos inscritos na formado §1º manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de previdência complementar patrocinado pelo município de Coronel João Pessoa/RN, observado o prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição.

§3º. Caso o participante exerça a faculdade prevista no §2º, observado o prazo do parágrafo anterior, esta será considerada nula, ficando assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido, corrigidas monetariamente.

§4º. O reconhecimento de nulidade da inscrição previsto no §2º e a restituição prevista no §3º não constituem resgate.

§ 5º. A contribuição aportada pelo patrocinador será alocada em Fundo Previdência vinculado ao Patrocinador, cujo saldo poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras do Patrocinador, observado o disposto no regulamento e nota técnica atuarial do plano.

§ 6º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 7º. Poderão aderir ao Plano de Benefícios, ainda, os servidores em exercício exclusivo de cargo, função ou comissão de livre nomeação e exoneração, bem assim os empregados celetistas contratados pelo município de Coronel João Pessoa/RN e suas autarquias e fundações, inclusive em regime temporário.

§ 8º. Os servidores que optarem pela adesão ao regime de previdência complementar do município de Coronel João Pessoa/RN, elencados nos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei, permaneceram vinculados de forma compulsória ao Instituto de Previdência de Coronel João Pessoa/RN, conforme descrito no artigo 4º da Lei Municipal 39 de 1º de Outubro de 2010.

Art. 4º. Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II do art. 3º poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo, ou seja, o teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do município de Coronel João Pessoa/RN.

§ 1º. O servidor que realizar a opção prevista no caput terá direito a um Aporte Extraordinário a ser realizado no Plano de Previdência Complementar equivalente ao valor da primeira contribuição patronal ao Plano de Benefícios, multiplicado pelo tempo, em meses, de vinculação ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Para fazer jus ao Aporte Extraordinário de que tratam os § 1º deste artigo, o participante deverá realizar o pagamento de montante

equivalente, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º. O Aporte Extraordinário será atualizado pela Meta Atuarial do Plano e será amortizado em parcelas mensais limitadas ao tempo de vinculação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao prazo remanescente para elegibilidade ao benefício programado, o que for menor; sendo a contribuição extraordinária patronal limitada a:

- a) 100% da contribuição do participante efetuada para a mesma finalidade; e
- b) 100% (Cem por cento) da contribuição normal do patrocinador.

§ 4º. Os servidores descritos nos incisos II e III, do artigo 3º, desta lei, que não optarem a aderir ao Regime de Previdência Complementar do município de Coronel João Pessoa/RN, continuarão a ter seus benefícios de aposentadoria e pensão, como também as contribuições e características dos referidos benefícios, conforme descritos na Lei Municipal nº 39 de 01 de Outubro de 2010, e Lei Municipal nº 85 de 10 de dezembro de 2013;

Capítulo III DO PATROCINADOR

Art. 5º. Independente do poder ou órgão ao qual o participante esteja vinculado, o titular do Poder Executivo do município de Coronel João Pessoa/RN será o responsável pelo aporte de contribuições do Patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores do município de Coronel João Pessoa/RN à Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do seu Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei, no Convênio de Adesão e no estatuto da Entidade.

Art. 6º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio de Adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 7º. O Convênio de Adesão a ser firmado pelo Patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do art. 1º, §2º desta Lei, deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I – A inexistência de solidariedade do patrocinador em relação às obrigações:

- a) Da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- b) De planos de benefícios aos quais não estejam vinculados; e
- c) De outro patrocinador, ainda que vinculado ao mesmo plano de benefícios que o município de Coronel João Pessoa/RN

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções prevista para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Os prazos de aferição e as condições de saída do patrocinador em caso de inadimplemento contratual;

IV – O compromisso da Entidade Fechada de Previdência Complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador no pagamento ou repasse de contribuições ou outros valores, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Capítulo IV DO CUSTEIO

Art. 8º. Para definição da base de cálculo das contribuições do patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de

trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

- I - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- II - A indenização de transporte;
- III - As diárias de viagens;
- IV - O abono de permanência de que trata o § 19º do art. 40 da Constituição Federal;
- V- O auxílio-alimentação;
- VI - O auxílio-creche;
- VII - O salário-família.

Parágrafo único. O participante poderá optar ainda pela exclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança da base de cálculo definida no caput.

Art. 9º. As contribuições do participante incidirão sobre a totalidade do salário, da remuneração ou subsídio a que se refere o art. 8º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele livremente definida, podendo variar entre o mínimo de 6,5% (Seis e meio por cento) ao máximo de 8,5% (Oito e meio por cento), observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio aprovado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

§2º. Para fins de aplicação da inscrição automática a que se refere o art. 3º, §1º, desta Lei, o regulamento e o plano de custeio do plano de benefícios poderão prever regra específica de alíquota de ingresso, assegurado o participante o direito à revisão do percentual assim definido, na forma do parágrafo anterior.

§3º Os participantes poderão realizar contribuições adicionais, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. O patrocinador somente se responsabilizará em realizar contribuições em contrapartida às dos participantes que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – Seja servidor efetivo na forma prevista no art. 3º, incisos I e II, desta Lei; e
- II – Receba subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. As contribuições do patrocinador em favor do participante enquadrado nas condições previstas no caput do artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109 de 2001, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (Oito e meio por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no neste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados nos incisos I ou II do caput, estejam inscritos no Plano e permaneçam vinculados ao Patrocinador.

Art. 11. A Entidade Fechada de Previdência Complementar gestora do Plano de Benefícios manterá controle das reservas individuais constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Na condição de Patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, o município de Coronel João Pessoa/RN será representado pelo prefeito município de Coronel João Pessoa/RN que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos e manifestação acerca da aprovação, da liquidação, do saldamento ou da alteração do Plano de Benefícios patrocinado município de Coronel João Pessoa/RN e demais atos correlatos.

Art. 13. A concessão dos benefícios programados oferecidos pelo Plano de Benefícios de que trata esta Lei é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel João Pessoa/RN ou ao término da relação de trabalho entre o participante e o Município de Coronel João Pessoa/RN.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado, caso queira a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, em parcela única ou parcelados, à entidade de previdência complementar mencionada no § 2º do artigo 1º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA COSTA

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Andreia Nataliana Carvalho de Amorim

Código Identificador:835A3F5B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/04/2022. Edição 2750
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>